

MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO RECURSAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2.032

8.ª CÂMARA CIVEL

Agravante: Ministério Público

Agravada: C. C. P.

PARECER

A douta Curadoria de Resíduos junto à 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões, irresignada com o R. Despacho, prolatado nos autos de Arrolamento de A. D. P., em tramitação pelo Cartório do 2.º Ofício, reproduzido às fls. 36/38, interpôs Agravo de Instrumento contra a referida decisão “enunciativa do trânsito em julgado de determinada sentença homologatória de cálculo de adjudicação na data de sua prolação, porquanto seria ela “originariamente irrecorrível”.

Objetiva o Agravante continue a correr, normalmente, o prazo recursal conferido por lei ao Ministério Público e seja, em consequência, ordenado o recolhimento da carta de adjudicação mandada expedir *incontinenti*, ao final do aresto recorrido.

A Agravada, regularmente intimada, ofereceu a resposta de fls. 47/49.

O ilustre prolator manteve a decisão agravada (fls. 50/55), aludindo à *intempestividade do recurso*, a esta altura, *sem objeto*, porque teria, há muito, transitado em julgado a sentença homologatória da adjudicação (fls. 39), da qual teve ciência o Agravante, em 9-11-78, e não apelou.

Quanto à alegada intempestividade, explicita o § 2.º, do art. 236, do C.P.C., o seguinte:

“seja atuando por via principal, seja como *custos legis*, deverá o órgão do Ministério Público ser sempre intimado pessoalmente.”

Repete, assim, o citado diploma legal, a regra do art. 83, item I:

“Art. 83 — Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I — Terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo.”

Não houve, *in casu*, a intimação pessoal do representante do Ministério Público, o que constitui afronta aos supramencionados dispositivos legais.

Além disso, inexistente a distinção alcançada pelo eminente prolator, no art. 188 do C.P.C., *verbis*:

“Art. 188 — Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.”

Tal prerrogativa atribuída aos Fiscais, consagrada, anteriormente, no art. 32 do Código de 1939, advém do reconhecimento das notórias dificuldades do aparelho burocrático, que não possibilita a celeridade por todos almejada.

Adverte, a propósito, *E. D. Moniz de Aragão*, após referir-se à restrição às empresas públicas e às sociedades de economia mista, (v. Decreto-lei n.º 200, de 25-02-67, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29-09-69), que, apesar de vinculadas à Fazenda Pública, não gozam dos favores a esta concedidos como pessoa de direito público:

“Nenhuma distinção, porém, pode ser feita com relação ao Ministério Público, que goza da regalia em toda a sua extensão, seja no plano federal ou no estadual; seja perante juízes ou tribunais” (*in Comentários ao Código de Processo Civil* — 1.ª ed., vol. II, pág. 114, n.º 126).

Em se admitindo, *ad argumentandum*, que a aposição do *ciente* na peça dos autos, reproduzida às fls. 45, implicaria em dar a Agravante como intimada, ainda assim, não significaria houvesse a douta Curadoria de Resíduos desistido do prazo recursal.

*Tempestivo*, pois, o Agravo.

No que concerne ao trânsito em julgado da sentença homologatória da adjudicação (fls. 39), para efeito de expedição *incontinenti* do mandado respectivo, não há como, *data maxima venia*, admiti-lo, imediatamente após sua publicação, sem aguardar o decurso do prazo legal reservado ao Ministério Público, porque sem esteio em lei, não obstante a anterior concordância expressa dos interessados e fiscais, relativamente ao cálculo de adjudicação.

Em direito processual, não se nega à parte ou ao Ministério Público, quer funcione como parte, quer como *custos legis*, no feito, diversificar o seu procedimento no processo.

Atua a Curadoria de Resíduos, na hipótese, na qualidade de órgão interveniente, como fiscal da lei e de sua exata aplicação, em nome, e tão-somente do interesse público, dada à existência de direitos indisponíveis, que dizem respeito à coletividade.

Intervém o Ministério Público, como *custos legis*, porque, consoante a observação de José Fernando da Silva Lopes:

“O Estado devendo garantir a neutralidade da função jurisdicional, potencialmente ameaçada em face da incidência de leis de ordem pública ou do desnível real entre as partes, e acautelar-se contra a atuação que de tais leis se faça, não vê outra forma para atingir tais objetivos senão pela sua intervenção num processo formado entre outras partes” (in *O Ministério Público e o Processo Civil*, Edição Saraiva, 1976, pág. 101).

Nestas condições, invocando os áureos suplementos da Colenda Câmara, opinamos pelo provimento do presente Agravo, para o fim de explicitar, *data venia*, que a douda sentença homologatória dos cálculos de adjudicação não transitou em julgado na data de sua publicação, bem como reconhecer que o prazo recursal conferido ao Ministério Público deverá fluir normalmente.

É o Parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1979.

REGINA MARIA PARISOT

Procuradora da Justiça em exercício

---

Nota: A 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso.